

À CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

DEFESA INOMINADA REFERENTE À APRECIÇÃO DAS CONTAS DE
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2010

PROCESSO JUNTO AO TCE-CE 01466/2020-0 (Nº DE ORIGEM: 7218/11)

PEDRO ROGÉRIO MORAIS, ex-Prefeito do Município de Bela Cruz (01/01/2009 – 14/06/2010), vem, muito respeitosamente, com supedâneo na garantia da plenitude da ampla defesa estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal, apresentar **DEFESA INOMINADA**, prévia ao julgamento das Prestações de Contas de Governo do Município de Bela Cruz relativas ao exercício financeiro de 2010.

1.0 BREVE SINOPSE

As Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Cruz (CE), foram protocoladas junto ao então Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará sob o número 7218/11. Com a extinção do TCM-CE, o Processo passou a ser apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), onde passou a tramitar sob o número 01466/2020-0, onde sob a Relatoria da eminente Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya, foi proferido Parecer Prévio pela desaprovação das contas, sendo a decisão subsidiada, especialmente, por três ocorrências destacadas pelo Nobre Tribunal:

- Não envio da Lei Municipal nº 682-A, autorizadora de crédito especial no valor de R\$100,00 (cem reais),
- Assinatura de Decretos referentes a abertura de créditos adicionais assinada por terceiro que não o Senhor Pedro Rogério Moraes e,
- Aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino não atingiram o percentual de 25%, alcançando somente 24,21% do total das receitas provenientes de impostos e transferências.

Sobre os temas, faz-se necessário informar alguns aspectos que precisam ser analisados sob a ótica deste douto Poder Legislativo, o qual possui o real conhecimento da situação fática do Município de Bela Cruz.

2.0 DA ANUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DA SITUAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ – CE

Inicialmente, urge ressaltar a situação política existente no município de Bela Cruz durante o exercício financeiro de 2010, onde o ora Defendente foi afastado do cargo que cumpria com zelo e dedicação no meio do exercício financeiro, no fatídico dia quatorze de junho.

Diante do completo caos estabelecido, ao qual não ingressaremos no mérito por não ser o interim da presente defesa, fato é que a Administração precocemente encerrada trouxe danos não só a população de Bela Cruz, quanto as metas e limites estabelecidos junto à Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos, contabilizações, almoxarifado, processos licitatórios, processos de pagamento, nada pôde ser finalizado conforme dispõem as leis e padronização do Poder Público.

Nesse diapasão, deve-se ainda ser levado em grandiosa constatação o que prevê a Constituição da República do Brasil acerca do envio das Prestações de Contas de Governo aos Tribunais de Contas:

A Constituição Federal, em seu art. 84 XXIV, estabelece que “compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Tal previsão constitucional, por simetria, é aplicada aos Governadores e Prefeitos, com foco que a Constituição Federal,

lei máxima da República Federativa do Brasil prevê que as prestações de contas serão anuais.

Conforme já mencionado, o Sr. Pedro Rogério Moraes exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bela Cruz tão somente até o dia 14 de junho de 2010, não estando à frente da administração do município ao fim do exercício financeiro, sendo ilegítimo para figurar como polo passivo do presente processo.

Nesse sentido, Arruda Alvim, tecendo comentários a respeito do tema, leciona:

“a legitimação para a causa (legitimatio ad causam) constitui-se própria titularidade subjetiva(ativa) do direito de ação, no sentido de deve ser movida ação por aquele a quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submeta aos efeitos da sentença proferida no processo(legitimação passiva para a causa)”.

E ainda:

“Será, regra geral, parte legítima ativa aquela a quem a lei atribua a titularidade do direito de ação; e, do ponto de vista passivo, será aquela que, em regra, sendo julgada procedente a ação, deverá ser afetada pela eficácia de sentença a ela contrária, ou, se improcedente, deverá ser “absolvida” do pedido, beneficiando-se, igualmente, da eficácia da sentença, que lhe será, então , favorável” (in Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 5a . ed. Ed. RT, 1996, p.25/27)”
Como se vê, carece ao Interessado legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do presente item.”

Tais informações são importantes, pois como será visto adiante as condutas realizadas pela gestão do Senhor Pedro Rogério que foram

consideradas pelo Nobre Tribunal de Contas do Estado do Ceará como suficientes para desaprovação das contas, de fato, são de natureza simplória, meramente formais e, na prática, em nada prejudicaram a probidade e ditames legais, não causando nenhum impacto fático acerca da gestão e governabilidade do Município.

3.0 DOS FATOS E DO DIREITO

Como já citado, somente três itens foram atribuídos à emissão do Parecer Prévio pela desaprovação das presentes Contas junto ao TCE-CE:

- Não envio da Lei Municipal nº 682-A, autorizadora de crédito especial no valor de R\$100,00 (cem reais),
- Assinatura de Decretos referentes a abertura de créditos adicionais assinada por terceiro que não o Senhor Pedro Rogério Moraes e,
- Aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino não atingiram o percentual de 25%, alcançando somente 24,21% do total das receitas provenientes de impostos e transferências.

Inicialmente, alegou o Tribunal de Contas que não foi encaminhada lei autorizativa para abertura do Decreto 457-A, o qual suplementou o orçamento em R\$100,00 (cem reais).

Nobre Vereadores, primeiramente deve-se expor o princípio da bagatela no âmbito do Direito Administrativo, também conhecido como Princípio da Insignificância.

O Direito Administrativo Sancionador é o capítulo do Direito Administrativo que estuda a forma pela qual a Administração Pública aplica uma sanção a um particular, pela desobediência de uma prescrição legal ou regulamentar. Por se tratar de uma aplicação de sanção, a atividade é manifestação do jus puniendi estatal.

Não está a se falar da desconsideração da dimensão processual do Direito Administrativo – consequentemente da sanção administrativa – mas sim de análise mais abrangente deste ramo jurídico, sob a luz de outros critérios definidores (OSÓRIO, 2015, p. 93). Nas palavras de Fábio Medina Osório: Sem embargo, em que pese a validade da dimensão processual do Direito Administrativo, inegavelmente este também ostenta uma dimensão material, não menos importante que a primeira, decorrente da expansão das sanções administrativas e da constitucionalização desse ramo jurídico, tutelando as mais variadas matérias, das mais distintas formas e nos mais insuspeitos ramos jurídicos (administrativização das disciplinas jurídicas) (2015, p. 93)

Caracteriza-se uma infração como administrativa pelo viés de aplicabilidade de uma sanção administrativa (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 863), de modo ser plausível supor que o caminho contrário demonstra-se da mesma forma válido - ou seja, caracteriza-se uma sanção como administrativa quando está a se falar de uma infração administrativa.

O elemento objetivo de qualquer sanção parece facilmente deduzível. Trata-se, essencialmente do efeito aflitivo causado pela imposição de sanção – “representa o sofrimento, a dor, o mal imposto ao infrator”. Neste passo, implica uma privação de direitos, condições de conduta, imposição de deveres, relacionados ao cometimento de um ilícito administrativo (OSÓRIO, 2015, p. 100-101).

No contexto da punibilidade, adequação representa a relação com a realidade empírica e deveria ser aferida em primeiro lugar, ainda que o critério da necessidade tenha maior relevância jurídica”. Ressalta-se que uma medida apta a persecução de determinada finalidade não se demonstra obrigatoriamente necessária. Conclui-se não se demonstrar medida constitucional a “adoção de intervenções excessivamente restritivas a direitos dos cidadãos, simplesmente a pretexto de garantir o alcance do fim visado pela lei”. Medidas que afetam sensivelmente direitos fundamentais, ainda que cumpram suas finalidades propostas, demonstram-se objetivamente arbitrárias e inconstitucionais.

Reconhecimento de violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito é observável quando os motivos que fundamentam a adoção da medida

não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido. Portanto, se a importância da realização do direito fundamental, no qual a limitação se baseia, não for suficiente para justificá-la, será ela desproporcional”.

A intervenção mínima típica do Direito Penal se estende, por cognição lógica, a qualquer ramo punitivo exercido pelo Estado. É dizer, ao Direito Administrativo Sancionador cabe por lógico tutelar condutas de menor gravidade.

Portanto, visando impedir a desproporção entre a lesão do bem jurídico e a atividade punitiva, exclui-se a própria tipicidade da conduta, tornando-a inócua para fins punitivos. “Em outras palavras, não obstante o agente tenha praticado o comportamento previsto na norma proibitiva (tipicidade forma), a sua ação (ou omissão) não foi suficiente para afetar significativamente o bem protegido (tipicidade material). (CASTRO, 2015, p.182).

No caso em tela, observa-se que somente não foi enviada ao Tribunal de Contas lei autorizativa da abertura de crédito especial no montante de R\$100,00 (cem reais). Fato este que não promoveu nenhum dano ao Município de Bela Cruz, não tendo causado nenhum impacto financeiro, patrimonial ou orçamentário, se tratando, iminentemente, de atecnia formal.

De forma que não nos parece razoável que o Defendente tenha suas contas desaprovadas por conduta não danosa, de pequena monta e como consequência suspensão de seus direitos políticos, por ato insignificante, no contexto de impacto no âmbito administrativo.

Em seguida, o TCE-CE também considerou o fato de os decretos de abertura de crédito terem sido assinados pelo Gestor de todas as unidades orçamentária da Prefeitura Municipal de Bela Cruz – Senhor Bruno Rogério Morais e não pelo Prefeito Municipal como fato determinante para a desaprovação das contas.

Não obstante o posicionamento da Corte de Contas, importante se faz destacar que o Município de Bela Cruz, através do Decreto 417-B, de 02 de Janeiro de 2009 (em anexo) estabeleceu que:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Controle Interno para praticar os seguintes atos:
XVI - assinar todos os documentos necessários à execução da despesa.

Ora, a abertura de créditos suplementares é atividade intrínseca à execução orçamentária, nela inserta a execução da despesa. A LOA pode sofrer alterações durante a execução orçamentária e financeira e tais alterações são respaldadas pela abertura de créditos suplementares. O Decreto apresentado de forma bastante clara e transparente dá este poder ao Gestor da Secretaria de Administração e Finanças, de forma que, para a realidade fática do Município de Bela Cruz, passa a ser prerrogativa daquele, sendo ato legal e regular, não podendo, de forma arbitrária, ser considerado como ato irregular pelo Tribunal de Contas, pois tal entendimento configuraria afronta a autonomia política e administrativa do Município - prerrogativas estas asseguradas pelo texto Constitucional, e, como ente da federação e, por conseguinte, utilizando-se da sua capacidade de auto-organização foi editado o supracitado decreto.

Por fim, em relação a aplicação em Educação é totalmente descabido que tal fato seja atribuído ao Defendente, sendo, inclusive, destacado de forma direta pela Inspeção do Tribunal tal declaração. Vejamos captura de tela acerca do alegado:

06.06.02 - DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 3.841.157,12, (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) representando 24,23% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, descumpriu o dispositivo constitucional.

O cumprimento ao estabelecido na I.N. n.º 01/2010 é de responsabilidade do Sr. Daniel Adriano Pinto, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame, visto que encerrou o seu mandato no final do exercício, período em que são elaborados os documentos para fins de instruir a composição do processo de contas de governo.

Isso porque no tocante ao estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal, esta Inspeção informa que o cálculo da Educação deve ser feito de forma anual, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

Embora os cálculos devam ser feitos de forma ANUAL, o que permite oscilações mensais, as quais não tem impacto se, ao final do ano, o percentual mínimo seja atingido, foram feitos os devidos cálculos para apurar o percentual aplicada com despesas relacionadas ao ensino no período da gestão do Senhor Pedro Dutra, até o mês de maio, já que não era possível calcular o período entre 01/06 e 14/06.

Do documento em anexo, extrai-se os seguintes dados:

Prefeitura Municipal de Bela Cruz	
Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino - Art. 212 da C.F.	
Período : 01/01/2010 até 31/05/2010	
Prefeitura Municipal de Bela Cruz	
Exercício de 2010	
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Art 212 da Constituição Federal	
Impostos e transferências consideradas para cálculo	Valor R\$
IPTU	0,00
ISS	68.016,23
ITBI	2.049,50
IRRF	43.744,87
Dívida Ativa de Impostos	38.650,51
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota parte do FPM	5.143.104,29
Quota parte do ITR	415,63
Quota parte do IPVA	116.631,82
Quota parte do ICMS	624.598,46
Quota parte do IPI	0,00
Lei complementar N 87/96	5.091,40
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	6.042.302,71
Valor a aplicar (Art. 212 da C.F.)	1.510.575,68
Complementação do FUNDEB	3.044.447,45
Despesas Consideradas como Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor R\$
(+) Gastos com Educação - FUNÇÃO 12	8.802.447,32
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	9.873,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, relativos a Educação	3.965.016,80
(-) Ensino Médio (subfunção 362)	135.000,00
(-) Ensino Profissional (subfunção 363)	0,00
(-) Ensino Superior (subfunção 364)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias	189.566,08
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do FUNDEB	3.044.447,45
(=) Valor Aplicado	1.478.289,99
Percentual Aplicado	24,47
SUPERÁVIT/DÉFICIT DE APLICAÇÃO	-32.285,69
SALDO BANCÁRIO FUNDEB E FME EM 31/05/2010	688.036,98
APLICAÇÃO APÓS USO DO SALDO BANCÁRIO EM 31/05/2010	2.166.326,97
Percentual Real de Aplicação após uso dos saldos bancários	35,85%

Como é facilmente perceptível, houve considerável superávit quanto ao tempo, não devendo a irregularidade ser atribuída ao Defendente, por uma questão e não menos importante, por uma questão de JUSTIÇA.

4.0 DO PEDIDO

Em vistas nas presentes contas foram aplicados todos os percentuais constitucionais em Educação, Saúde, Legislativo por parte do Senho Pedro Dutra, foram enviados todos os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido em tempo hábil, respeitando-se todos os ditames Legais.

Como se pôde observar através dos argumentos apresentados através desta Defesa, nenhuma das ocorrências aqui justificadas pode desabonar a gestão do então Prefeito de Bela Cruz, por se estarem cabalmente justificados.

Espera-se ainda, que o julgamento das contas em questão seja permeado pela equidade, como sentimento de justiça que é fundamentado na ética e razão, para suprir as lacunas deixadas pela lei, assim, tornando-a mais moderada e justa. Frente ao que foi exposto, espera-se um julgamento justo, aprovando-se estas Contas de Governo.

Assim, pede-se que este Poder Legislativo revogue o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, julgando-se pela REGULARIDADE das presentes contas.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Bela Cruz, 14 de Setembro de 2021


PEDRO ROGÉRIO MORAIS
Ex-Prefeito Municipal

Ceará
Prefeitura Municipal de Bela Cruz

DECRETO Nro 0457A/10, de 04 de Janeiro de 2010

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Bela Cruz, o crédito especial no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) para o fim que indica.

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Bela Cruz no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 0682A/10

D E C R E T A :

Art. 1o - Fica aberto adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito especial no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) para o fim que indica.

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo :

I - R\$100,00 (Cem Reais), através de ANULAÇÃO de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bela Cruz, em 04 de Janeiro de 2010

Ceará
Prefeitura Municipal de Bela Cruz

Solicitação: CRÉDITO ESPECIAL

0457A/10 de 04
0682A/10.

ANEXO I a que se refere o DECRETO
de Janeiro de 2010, autorizado pela LEI

VALOR (R\$)	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE
	DE:		
	04 04.	FUNDO DE MAN/DESENV. DA EDUCACAO BASICA	
12 122 0039 2.094		ENCARGOS GERAIS	
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
100,00			Anul.dotação
100,00		TOTAL FUNDO DE MAN/DESENV. DA EDUCACAO BASI	
100,00		TOTAL GERAL	

Bela Cruz, 04 de Janeiro de 2010.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

DECRETO nº 417-B de 02 de janeiro de 2009.

Delega competências ao Secretário de Adm. Fin. Planejamento e Cont. Interno e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o código de contabilidade do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar as ações administrativas do município;

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão devem ser delegadas para melhor operacionalização de gerência e aplicação dos recursos financeiros;

CONSIDERANDO que a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender" conforme o art. 11, do Decreto Lei 200/67;

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 78 da lei nº 4.320/64 e Arts. 74 e 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para a existência de um SISTEMA DE GESTÃO moderno, não mais se busca o conhecimento de fatos isolados, mas, sim a relação de um todo que se interage;

CONSIDERANDO que as políticas públicas no município, em virtude da grande importância para o atendimento das necessidades da população não devem sofrer entraves burocráticos, que alongam o perfil dos gastos, e impedem a celeridade processual e a utilização racional dos recursos orçamentários;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Adm. Finanças, Planej. e Controle Interno, para praticar os seguintes atos:

I - Ordenação de despesas e gestão da UNIDADE GESTORA Prefeitura Municipal de Bela Cruz com suas respectivas UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, nos limites dos créditos orçamentários respectivos, conforme segue abaixo a relação das unidades orçamentárias;

- I. GABINETE DO PREFEITO
- II. SEC. DE ADM. FIN. PLAN. E CONT. INTERNO
- III. SEC. DE INFRA-ESTRUTURA
- IV. SEC. DE AGRONEGÓCIOS E DES. ECONÔMICO

II - assinatura de contratos, convênios e outros ajustes e seus aditamentos, com homologação da Assessoria Jurídica do Município, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

III - autorizar a realização de licitações, nas modalidades previstas nas Leis Nº 8.666/93 e 10.520, e suas alterações posteriores, no interesse das respectivas unidades orçamentárias;

IV - proceder a homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, na forma regulamentar, bem como anular ou revogá-los quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

V - Autorizar a contratação de despesas com locação de imóvel;

VI - autorizar inscrição de despesas das unidades orçamentárias vinculadas a UNIDADE GESTORA PREFEITURA na conta "Restos a Pagar" definidas no artigo 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - conceder ajuda de custo, observando as normas regulamentares e a legislação pertinente;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas da Prefeitura Municipal de Bela Cruz;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

IX - Autorizar o pagamento de indenizações de despesas, nos casos devidamente fundamentados, dando ciência ao Prefeito Municipal;

X - autorizar, na UNIDADE GESTORA, a concessão de suprimento de fundos e de diárias, bem como ordenar o pagamento de indenização de diárias, na forma regulamentar, aprovando ou impugnando as respectivas prestações de contas, aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor pertinente, quando for o caso;

XI - reconhecer despesas de "Exercícios Anteriores";

XII - Autorizar o pagamento de Indenização de Transporte;

XIII - Autorizar a inscrição de firmas, devidamente habilitadas, no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal, observando as normas regulamentares e a legislação pertinente;

XIV - Assinar, em nome da Prefeitura Municipal, contratos, convênios, acordos ou ajustes e termos aditivos, no interesse da Prefeitura Municipal de Bela Cruz juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão aplicados na Prefeitura Municipal de Bela Cruz;

XV - Autorizar a expedição de certidões e declarações, na área de sua competência, apondo-lhes o necessário visto;

XVI - Assinar todos os documentos necessários à execução da despesa,

XVII - Emitir ordem bancária, movimentação de contas correntes bancárias, contas financeiras, transferências de recursos e cheques nominativos;

XVIII - Orientar os procedimentos referentes ao encerramento de exercício financeiro;

XIX - Decidir sobre pedidos de justificação de faltas de Serviço;

Parágrafo Único - A ordenação de despesas de que trata o inciso I deste artigo engloba os estágios de empenho e liquidação e pagamento, com emissão da Notas de Empenho - NE, Notas de Liquidação - NL e da Nota de Autorização de Pagamento - NAP, respectivamente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Art. 2º - O Processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao TCM-CE, anualmente, pela UNIDADE GESTORA Prefeitura, no prazo de até 120(cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do corrente exercício financeiro, e ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do Gestor, o prazo será contado a partir da respectiva data de encerramento das atividades, conforme Instrução Normativa nº 03/97 do TCM-CE.

Art. 3º - Excluem-se da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso II, deste Decreto:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a interveniência do titular da Secretaria Municipal de Adm. Fin. Planej. e Controle Interno;

II - os convênios, ajustes ou acordos com a União, o Estado ou Município, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a interveniência do titular da Secretaria Municipal ou órgão a ela equiparado, de acordo com a temática de seu objeto.

III - os instrumentos de aquisição, alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial imobiliário ou mobiliário e de cessão de pessoal deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a interveniência do titular da Secretaria Municipal de Adm. Fin. Planejamento e Cont. Interno;

§1º As despesas de que trata o inciso I deste artigo serão ordenadas pelo titular da Secretaria Municipal de Adm. Fin. Planej. e Controle Interno;

§2º As despesas de que trata o inciso II deste artigo serão ordenadas pelo titular da Secretaria Municipal de Adm. Fin. Planej. e Controle Interno;

Art. 4º - Compete à Assessoria Jurídica do Município, no âmbito da Administração Direta, a prerrogativa exclusiva de aprovação das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 5º - É de responsabilidade do ORDENADOR DE DESPESA dessa UNIDADE GESTORA, encaminhar mensalmente ao Tribunal de Contas dos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Municípios – TCM, a Prestação de Contas, através da remessa de dados mediante Sistema Informatizado - SIM, ficando ainda responsável pela consolidação das contas de todas as unidades gestoras do município.

Parágrafo único – O prazo para o envio dos dados através do SIM ao TCM, encerra-se no dia 30 do mês subsequente, na forma do art. 42, da Constituição Estadual, bem como das Instruções Normativas do TCM-CE.

Art. 6º - A autorização, expressa nesse Decreto, compreende a competência da ordenação para empenhamento, liquidação e autorização para pagamento da despesa, nos processos de interesse de suas respectivas pastas e entidades, e proceder todos os demais atos necessários à realização das despesas, observadas as responsabilidades jurídica, contábil, administrativa, civil e penal do ordenador da despesa nos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

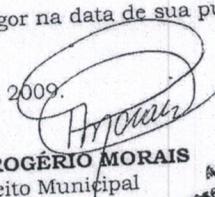
Art. 7º. Os atos administrativos decorrentes dos procedimentos estabelecidos neste decreto e, igualmente, os seus correspondentes registros contábeis deverão constar obrigatoriamente de documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência às normas legais pertinentes, vedado o contrato ou empenhamento da despesa verbal sob pena de nulidade dos atos.

Art. 8º. Permanecem centralizados na Secretaria de Adm. Fin. Plan. e Cont. Interno as atividades de contabilidade e tesouraria, como funções de apoio e objetivando o equacionamento entre as ações governamentais.

Art. 9º. Todos os preceitos constitucionais, inerentes à autonomia municipal e a decisão em que estejam presentes a outorga do Chefe do Poder Executivo Municipal, caberá a este decidir sob a matéria, após o Secretário da pasta, não cabendo a este, a iniciativa da decisão, apesar de delegação de poderes ora efetivada.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BELA CRUZ, aos 02 de janeiro de 2009.


PEDRO ROGÉRIO MORAIS
Prefeito Municipal

Rua 7 de Setembro de 2009
Cep: 62.570.000 – Centro – Bela Cruz – Ceará
CNPJ: 07.566.045/0001-77

AUTENTICAÇÃO
Apresente cópia desta autenticação
a original dos arquivos desta Prefeitura
em 02/01/2009
Responsável
José Flávio Vasconcelos
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos
Portaria nº 024/2021

Estado do Ceará	
Prefeitura Municipal de Bela Cruz	
Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino - Art. 212 da C.F.	
Período : 01/01/2010 até 31/05/2010	
Prefeitura Municipal de Bela Cruz	
Exercício de 2010	
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Art 212 da Constituição Federal	
Impostos e transferências consideradas para cálculo	
	Valor R\$
IPTU	0,00
ISS	68.016,23
ITBI	2.049,50
IRRF	43.744,87
Dívida Ativa de Impostos	38.650,51
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota parte do FPM	5.143.104,29
Quota parte do ITR	415,63
Quota parte do IPVA	116.631,82
Quota parte do ICMS	624.598,46
Quota parte do IPI	0,00
Lei complementar N 87/96	5.091,40
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	6.042.302,71
Valor a aplicar (Art. 212 da C.F.)	1.510.575,68
Complementação do FUNDEB	3.044.447,45
Despesas Consideradas como Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
	Valor R\$
(+) Gastos com Educação - FUNÇÃO 12	8.802.447,32
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	9.873,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, relativos a Educação	3.965.016,80
(-) Ensino Médio (subfunção 362)	135.000,00
(-) Ensino Profissional (subfunção 363)	0,00
(-) Ensino Superior (subfunção 364)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias	189.566,08
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do FUNDEB	3.044.447,45
(=) Valor Aplicado	1.478.289,99
Percentual Aplicado	24,47
SUPERÁVIT/DÉFICIT DE APLICAÇÃO	-32.285,69
SALDO BANCÁRIO FUNDEB E FME EM 31/05/2010	688.036,98
APLICAÇÃO APÓS USO DO SALDO BANCÁRIO EM 31/05/2010	2.166.326,97
Percentual Real de Aplicação após uso dos saldos bancários	35,85%